



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000067/00-53
Recurso nº. : 124.616
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : HERCÍLIO LENOIR STEFFENS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.987

IRPF - RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - Lei 9.250/95 -
O reconhecimento da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda está condicionado a emissão de laudo pericial oficial, nos termos dos ditames da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERCÍLIO LENOIR STEFFENS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000067/00-53
Acórdão nº. : 102-44.987
Recurso nº. : 124.616
Recorrente : HERCÍLIO LENOIR STEFFENS

RELATÓRIO

Hercílio Lenoir Steffens, CPF de nº 006.550.580-87, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, e terá efeito a partir da data do laudo ou da data da ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Lançamento procedente.” (fls.30).

Em suas razões sustenta, em síntese, que o não reconhecimento do laudo não elimina a doença, se o laudo não está revestido das formalidades legais, junta-se outro, suprimindo-se a falta ali encontrada.

Entende que, não deve haver critérios diversos para a caracterização de deduções, se é permitida a extensão da dependência para todo o exercício, independente de a relação de dependência com o declarante ter sido apenas por um período, o mesmo critério deve ser dado para os que são acometidos de moléstia grave.

Apresenta dois laudos, que no seu entender, atendem as determinações contidas no art. 30 da Lei de nº 9.250/95, bem como junta “cópia de uma solicitação de internação hospitalar, datada de 15 de agosto de 1997, onde o médico que atendeu o contribuinte solicita o tratamento cirúrgico”. Registra que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000067/00-53
Acórdão nº. : 102-44.987

documento não foi expedido por órgão oficial, mas entende que demonstra a existência da cardiopatia já em 1997.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000067/00-53
Acórdão nº. : 102-44.987

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave. A exigência fiscal decorre de glosa de rendimentos declarados como isentos na declaração apresentada no exercício de 1998, ano calendário 1997, em decorrência de o declarante está acometido de cardiopatia grave.

Em que pese os atestados acostados às fls. 42, emitidos em setembro de 2000, pelos mesmos médicos que anteriormente atestaram que o recorrente era portador de cardiopatia grave desde março de 1998(fl. 3), atestarem a existência de um laudo comprovando a existência de aneurisma de aorta abdominal desde 9 de agosto de 1997, não estão conformados aos ditames da Lei de nº 9.250/95, tampouco fazem referência se foi fixado prazo de validade, já que, em princípio, a doença acometida pelo recorrente é passível de controle, se o mencionado laudo pericial foi emitido ou não por serviço médico oficial.

Ademais, como bem ressaltou a decisão ora recorrida, "a isenção está condicionada ao reconhecimento da doença por laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial" de um dos entes da federação, não por atestados médicos.

Acrescente-se, ainda, que no decorrer do processo, em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas. Não há laudo pericial acostado aos autos, simples solicitação de internação para tratamento cirúrgico de aneurisma da aorta abdominal não demonstra nem comprova o quadro clínico da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13026.000067/00-53
Acórdão nº. : 102-44.987

moléstia grave –cardiopatia grave -para fins de reconhecimento da isenção pleiteada.

Por outro lado, cabe ressaltar que a isenção, quando reconhecida, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, se identificada no laudo pericial, nos termos contidos no Ato Declaratório (Normativo) de nº 10/96, (DOU de 20.5.96).

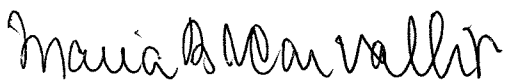
Daí se denota que não há como prescindir do laudo pericial, devido à complexidade da questão a ser esclarecida há moléstia grave, desde quando está acometido, é passível de controle ou é permanente, para que se possa reconhecer ou não a isenção, subsumindo-se aos ditames legais. As palavras de Barbosa Moreira ao derredor da prova pericial são precisas:

“O avanço das ciências naturais, como é intuitivo, vai continuamente fornecendo novos e poderosos focos de luz e abrindo perspectivas de informação mais segura em questões que antes desafiavam, como enigmas de esfinge, a argúcia do julgador. É no domínio da prova pericial, obviamente, que se fazem sentir com maior intensidade as repercussões dessa evolução.” (Alguns Problemas Atuais da Prova Civil, José Carlos Barbosa Moreira, *in* Revista de Processo nº 53, jan/março 89, SP, pág. 125).

Diante do exposto, não comprovada a moléstia grave, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO